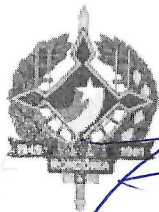


Projeto de Lei nº. 1270/26



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA
03 MAR 2026
AO EXPEDIENTE
Em: 25/02/2026
Secretário

Assamblea Legislativa
Folha 01
Assamblea Legislativa

Estado de Rondônia
Assamblea Legislativa
03 MAR 2026
Protocolo: 1369/25

RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 23, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
9h46 min
25 FEV 2026
Elineide lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivo da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023."

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta visa ajustar a Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023, que "Cria a Ajuda de Custo para Atividade Voluntária de Fiscalização, Educação e Apoio Técnico Administrativo de Trânsito - ACAVT, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, revoga a Lei nº 4.111, de 17 de julho de 2017, e dá outras providências.", no tocante ao benefício pecuniário, com o objetivo de conferir maior precisão técnica, clareza quanto ao alcance subjetivo da norma e segurança jurídica em sua aplicação, especialmente para assegurar o direito dos profissionais cedidos por outros órgãos e servidores federais que já atuam no âmbito da Autarquia.

In casu, a propositura altera o art. 1º, § 5º, com o objetivo de sanar lacuna existente na redação vigente, a fim de explicitar que a norma também se aplica aos servidores cedidos por outros órgãos da administração pública, inclusive federais, desde que estejam no exercício exclusivo de atividades de apoio técnico-administrativo no âmbito do Detran. A medida é necessária, uma vez que a redação atual limita-se a mencionar apenas os ocupantes de Cargo de Direção Superior - CDS, ainda que não titulares de cargo efetivo, sem explicitar, de forma taxativa e inequívoca, a inclusão dos servidores cedidos ou localizados que, de fato, desempenham suas funções junto à autarquia.

É imperioso destacar que a atual redação do referido dispositivo tem ensejado interpretações divergentes, gerando insegurança administrativa quanto à correta aplicação da Lei, sobretudo em relação aos servidores que, embora não integrem o quadro efetivo estadual, exercem de forma regular, contínua e exclusiva atividades de apoio técnico administrativo de trânsito no Detran.

Importa destacar que a alteração proposta não implica na criação de cargos, reenquadramento funcional, transposição ou ascensão entre carreiras, nem na equiparação automática de vínculos ou remunerações. Ademais, a redação apresentada adota uma cláusula expressa de restrição funcional, limitando a aplicação da Lei exclusivamente às atividades efetivamente desempenhadas, em rigorosa observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica, além de respeitar a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal que veda o provimento derivado.

Trata-se, portanto, de medida meramente aclaratória e delimitadora que reconhece a realidade administrativa do órgão, sem inovar no ordenamento jurídico de forma material.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei mostra-se necessária, juridicamente adequada e administrativamente recomendável, ao conferir clareza normativa e evitar interpretações extensivas indevidas e assegurar tratamento isonômico aos servidores que,

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
Recebido em: 25/02/26
Hora: 09h02
[Assinatura]
ASSINATURA

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

25/02/2016

Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 21, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à vossa apreciação e deliberação o Projeto de Lei nº 201/2016, de 15 de fevereiro de 2016, que altera o texto do art. 6º da Lei nº 2.051, de 30 de novembro de 2015.

Trata-se de projeto de lei que altera o texto do art. 6º da Lei nº 2.051, de 30 de novembro de 2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, para que o Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, seja composto por sete membros, sendo quatro membros do Poder Executivo e três membros do Poder Legislativo, e que o Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, seja presidido pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, e que o Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, seja subordinado ao Poder Executivo.

O projeto de lei altera o texto do art. 6º da Lei nº 2.051, de 30 de novembro de 2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, para que o Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, seja composto por sete membros, sendo quatro membros do Poder Executivo e três membros do Poder Legislativo, e que o Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, seja presidido pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, e que o Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, seja subordinado ao Poder Executivo.

O projeto de lei altera o texto do art. 6º da Lei nº 2.051, de 30 de novembro de 2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, para que o Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, seja composto por sete membros, sendo quatro membros do Poder Executivo e três membros do Poder Legislativo, e que o Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, seja presidido pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, e que o Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, seja subordinado ao Poder Executivo.

O projeto de lei altera o texto do art. 6º da Lei nº 2.051, de 30 de novembro de 2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, para que o Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, seja composto por sete membros, sendo quatro membros do Poder Executivo e três membros do Poder Legislativo, e que o Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, seja presidido pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, e que o Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, seja subordinado ao Poder Executivo.

O projeto de lei altera o texto do art. 6º da Lei nº 2.051, de 30 de novembro de 2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, para que o Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, seja composto por sete membros, sendo quatro membros do Poder Executivo e três membros do Poder Legislativo, e que o Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, seja presidido pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, e que o Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Poder Executivo, seja subordinado ao Poder Executivo.

independentemente do vínculo de origem, atuam efetivamente no apoio técnico-administrativo de trânsito no Detran.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/02/2026, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **68986164** e o código CRC **572C9798**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera dispositivo da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 1º, § 5º, da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023, que “Cria a Ajuda de Custo para Atividade Voluntária de Fiscalização, Educação e Apoio Técnico Administrativo de Trânsito - ACAVT, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, revoga a Lei nº 4.111, de 17 de julho de 2017, e dá outras providências.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 5º As disposições desta Lei aplicam-se, igualmente, aos ocupantes de Cargo de Direção Superior - CDS, ainda que não sejam titulares de cargo efetivo, bem como aos servidores cedidos, disponibilizados e localizados de outros órgãos e Poderes, desde que estejam no efetivo exercício de suas funções no Detran.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/02/2026, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **68986543** e o código CRC **9E98FF57**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Diretoria Executiva - DETRAN-DIREX



Comunicação Interna nº 4/2026/DETRAN-DIREX

Porto Velho, data e hora da assinatura eletrônica.

A Sua Senhoria, o Senhor

SANDRO RICARDO ROCHA DOS SANTOS

Diretor-Geral do DETRAN-RO

Nesta

Assunto: **Encaminha Minuta de Projeto de Lei.**

Senhor Diretor Geral,

Submeto os autos, para análise, deliberação e aprovação da Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 68149590), que "Altera o § 5º do art. 1º da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023".

Cumpre esclarecer que a proposta visa sanar uma lacuna na redação do § 5º do art. 1º da referida Lei, que atualmente se limita a mencionar os ocupantes de Cargo de Direção Superior (CDS), sem explicitar de forma taxativa a inclusão dos servidores cedidos de outros órgãos e dos servidores federais formalmente localizados no DETRAN-RO, bem como aos demais servidores disponibilizados, desde que no exercício das funções do DETRAN/RO. Tal circunstância tem ocasionado interpretações divergentes e insegurança administrativa.

A iniciativa busca aperfeiçoar a legislação estadual, conferindo maior precisão normativa, segurança jurídica e clareza quanto ao alcance subjetivo da norma. Com a alteração, a norma abrangerá expressamente os servidores cedidos de outros órgãos da administração pública, bem como os servidores federais localizados no DETRAN-RO, desde que no exercício exclusivo de atividades de apoio técnico-administrativo de trânsito, garantindo tratamento isonômico.

É fundamental destacar que a alteração proposta não implica na criação de cargos, reequadramento funcional, transposição ou ascensão entre carreiras, nem na equiparação automática de vínculos ou remunerações. Trata-se de uma medida meramente aclaratória e delimitadora, que reconhece a realidade administrativa do órgão, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica, além de respeitar a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal que veda o provimento derivado.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei mostra-se necessária, juridicamente adequada e administrativamente recomendável para conferir clareza normativa e assegurar a correta aplicação da lei.



Respeitosamente,

FRANCISCO LAERTE DE FREITAS JUNIOR

Diretor Executivo



DIRETORIA EXECUTIVA – DIREX

☎ Contato: (69) 9 9240-6325

📍 Rua Dr. José Adelino, nº 4477, Bairro Costa e Silva

CEP: 76.803-592 - PORTO VELHO/RO



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO LAERTE DE FREITAS JUNIOR, Diretor(a)**, em 13/01/2026, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **68166684** e o código CRC **25B516FD**.

Referência: Caso responda esta Comunicação Interna, indicar expressamente o Processo nº 0010.001239/2026-25

SEI nº 68166684



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Conselho Diretor - DETRAN-CONSEDIR

ATA

Aos treze dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, às 12h00, nas dependências do Gabinete da Direção Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, realizou-se a **1ª Reunião Extraordinária do Conselho Diretor**, convocada por ordem do Presidente do Conselho, o Diretor Geral **Sandro Ricardo Rocha Santos**, com a finalidade de deliberar sobre a seguinte pauta:

1. PAUTA:

QTD	PROCESSO SEI	ASSUNTO	RELATOR/CONVOCADO	JUSTIFICATIVA CONVOCADO
1º	0010.001239/2026-25	Assunto: Minuta de Projeto de Lei (68149590), que "Altera o § 5º do art. 1º da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023".	Diretor FRANCISCO LAERTE DE FREITAS JUNIOR	
2º	0010.000688/2026-56	Elaboração da ATA CONSEDIR Executar os serviços de secretariado do Conselho Diretor	Convocado: Lilliane Nogueira Muniz	Art. 52. São competências da Secretaria de Gabinete, unidade de assessoramento diretamente subordinada à Direção Geral, por seu Secretário: [...] V - executar os serviços de secretariado do Conselho Diretor;

2. MESA CONSEDIR

Estiveram presentes os seguintes membros titulares do Conselho Diretor:

- 1. Sandro Ricardo Rocha Santos** – Diretor Geral (Presidente)
- 2. Helberth Aldimas Soares Ferreira** – Diretor Geral Adjunto
- 3. Francisco Laerte de Freitas Júnior** – Diretor Executivo
- 4. Tainã Sernaldo Fritz Melo** – Diretora de Gestão de Pessoas
- 5. Geovane Costa Ramos** – Diretor de Engenharia Civil e Patrimônio

6. **Eva Cristina Pereira Pedreira** – Diretora Técnica de Engenharia de Tráfego
7. **Aline Lima Pinto** – Diretora Técnica de Habilitação
8. **Welton Roney Nunes Ribeiro** – Diretor Técnico de Fiscalização e Ações de Trânsito
9. **Hassan Mohamad Hijazi** – Diretor da Escola Pública de Trânsito
10. **Nair Ortega Rezende dos Santos** – Procuradora-Diretora

3. CONVOCADOS

Também estiveram presentes, na condição de **convocados e colaboradores técnicos**, os seguintes representantes e convidados:

- * **Lilliane Nogueira Muniz** - Secretária Chefe de Gabinete
- * **Marília dos Santos Amaral** - Assessor da Direção Geral
- * **João Fernando Erpen** - Assessor da Direção Geral
- * **Anderson Roberto de Souza Rivero** - Presidente do SINDETRAN-RO

4. DELIBERAÇÃO:

1ª Pauta: O Diretor Executivo Laerte começou explanando sobre a Minuta de Projeto de Lei (ID 68149590) constante nos autos do Processo 0010.001239/2026-25 que "Altera o § 5º do art. 1º da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023", visando sanar uma lacuna que atualmente limita a mencionar os ocupantes de de Cargo de Direção Superior - CDS, sem explicitar de forma taxativa a inclusão dos servidores cedidos de outros órgãos e dos servidores federais formalmente localizados no DETRAN-RO, bem como aos demais servidores disponibilizados, desde que no exercício das funções do DETRAN/RO. Tal circunstância tem ocasionado interpretações divergentes e insegurança administrativa.

Informa ainda que a alteração proposta não implica na criação de cargos, reequadramento funcional, transposição ou ascensão entres carreiras, nem na equiparação automática de vínculos ou remuneração.

Com a alteração busca-se tão somente, aperfeiçoar a legislação estadual, conferindo maior precisão normativa, segurança jurídica e clareza quanto ao alcance subjetivo da norma, uma vez que abrangerá expressamente os servidores cedidos de outros órgãos da administração pública, bem como os servidores federais localizados no DETRAN-RO, desde que no exercício exclusivo de atividades de apoio técnico-administrativo de trânsito, garantindo tratamento isonômico.

Assim, finalizando a explanação, todos os presentes foram de acordo com a Minuta apresenta, **ficando aprovada por unanimidade do Conselho.**

2ª Pauta: No decorrer da Reunião o Diretor Welton levanta o questionamento sobre revogação da Resolução nº 03/2024/DETRAN-CONSEDIR (ID 0047246237) tendo em vista que contraria o Edital da ACAVT vigente, uma vez que a nossa Lei Nº 5.667/2023 não prevê mais regulamentação por Resolução, assim o **Diretor Geral Adjunto** sugere que seja realizado um levantamento da real situação e que seja formalizado, encaminhado para análise do Conselho Diretor para análise e posterior deliberação.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho declarou encerrada a reunião às 13h00min, lavrando-se a presente ata, que, lida e aprovada, segue assinada pelos presentes.

A reunião foi secretariada por **Lilliane Nogueira Muniz**, Secretária Chefe de Gabinete, conforme competências atribuídas no art. 52, inciso V, da LC nº 1209/2023.

Porto Velho, 14 de Janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO LAERTE DE FREITAS JUNIOR, Diretor(a)**, em 16/01/2026, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Helberth Aldimas Soares Ferreira, Diretor(a) Adjunto(a)**, em 16/01/2026, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Tainã Sernaldo Fritz Melo, Diretor(a)**, em 16/01/2026, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **LILLIANE NOGUEIRA MUNIZ, Secretário(a) Executivo(a)**, em 16/01/2026, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lima Pinto, Diretor(a)**, em 16/01/2026, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Ricardo Rocha Dos Santos, Diretor(a) Geral**, em 16/01/2026, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Hassan Mohamad Hijazi, Diretor(a)**, em 16/01/2026, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Geovane Costa Ramos, Diretor(a)**, em 16/01/2026, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Eva Cristina Pereira Pedreira, Diretor(a)**, em 16/01/2026, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO FERNANDO ERPEN, Assessor(a)**, em 16/01/2026, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON ROBERTO DE SOUZA RIVERO, Presidente**, em 16/01/2026, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marília dos Santos Amaral, Assessor(a)**, em 19/01/2026, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Welton Roney Nunes Ribeiro, Diretor(a)**, em 20/01/2026, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS, Procurador(a) Diretor(a)**, em 21/01/2026, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **68213630** e o código CRC **02698B72**.

Referência: Caso responda este(a) Ata, indicar expressamente o Processo nº 0010.000688/2026-56

SEI nº 68213630



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Coordenadoria de Apoio Técnico ao Gabinete - DETRAN-CTECGAB

Ofício nº 1335/2026/DETRAN-CTECGAB

Porto Velho, data e hora da assinatura eletrônica.

À Senhora

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica-Legislativa

Diretoria Técnica-Legislativa

Casa Civil - CASA CIVIL

Assunto: **Encaminha Minuta de Projeto de Lei.**

Senhora Diretora,

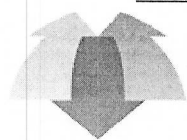
Considerando a aprovação, pelo Conselho Diretor deste Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO, da Minuta do Projeto de Lei que "Altera o § 5º do art. 1º da Lei n. 5.667, de 30 de novembro de 2023", conforme Ata de 13/1/2026 (68448197), cujo objetivo é aperfeiçoar a redação legal, conferindo maior precisão normativa, segurança jurídica e clareza quanto ao alcance subjetivo da norma, especialmente no que se refere à situação funcional dos servidores cedidos de outros órgãos e dos servidores federais em exercício neste Detran/RO.

Encaminho para análise, deliberação e aprovação da Minuta de Projeto de Lei (68149590), que "Altera o § 5º do art. 1º da Lei n. 5.667, de 30 de novembro de 2023".

Atenciosamente,

HELBERTH ALDIMAS SOARES FERREIRA

Diretor-Geral Adjunto



DIRETORIA-GERAL

Sede Administrativa: Rua Dr. José Adelino da Silva, nº 4477, Bairro Costa e Silva

CEP: 76.803-592 - Porto Velho/RO

☎ (69) 9 9363-3783 ✉ chgab@detran.ro.gov.br

DÉCADA DE AÇÃO PELA
SEGURANÇA NO TRÂNSITO

2021 - 2030



Documento assinado eletronicamente por **Helberth Aldimas Soares Ferreira, Diretor(a) Adjunto(a)**, em 22/01/2026, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **68469165** e o código CRC **824F037B**.



RONDÔNIA

★

Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 18/2026/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora do sistema.

A Senhora,

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: Análise Técnica quanto aos aspectos orçamentários da Minuta de Projeto de Lei que Altera dispositivo da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023.

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Despacho (SEI nº 68522123).
Passamos a analisar:

1. **DO ESCOPO:**

1.1. A presente análise refere-se aos autos encaminhados a esta Gerência de Planejamento Governamental (GPG) para avaliação dos impactos orçamentários e financeiros decorrentes da Minuta de Projeto de Lei Complementar (SEI nº 68507527) que: "*Altera dispositivo da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023.*".

1.2. É relevante informar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO), em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no artigo 118 da Lei Complementar nº 965/2017, art. 37 do Decreto n.º 29.945, de 09 de Janeiro de 2025 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre destacar que os atos que não levarem em consideração os artigos 16, 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 são nulos de pleno direito, de acordo com o artigo 21 da LRF.

1.3. Por fim, insta salientar que, enquanto a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, considerando os reflexos orçamentários pertinentes, a responsabilidade pela legalidade formal e material recai sobre a Procuradoria Geral do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência se dará com base nos art. 16 e 17 da LRF, limitando-se aos reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2.

Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 37 do Decreto n.º 29.945, de 09 de Janeiro de 2025:



Art. 37. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

I - orientar na elaboração diretrizes para elaboração da LOA, LDO e o PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;

II - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária;

IV - realizar estudos, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso;

V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;

VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;

VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;

IX - orientar as unidades orçamentárias, por meio da produção de conteúdos técnicos, referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;

X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;

XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;

XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;

XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;

XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e

XV - criar unidade orçamentária.

Outrossim, toda análise elaborada segue os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, mas precisamente observando o art. 15, que traz em seu texto:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

3. DA ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, a minuta de Projeto de Lei em análise tem como objetivo central promover a alteração da redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023, diploma normativo que instituiu a Ajuda de Custo para Atividade Voluntária de Fiscalização, Educação e Apoio Técnico-Administrativo de Trânsito (ACAVT), no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO.

3.2. Nessa perspectiva, a alteração proposta visa explicitar e ampliar o alcance subjetivo do referido benefício pecuniário, de modo a abranger outros grupos de profissionais que já atuam no âmbito da Autarquia. Conforme o novo texto sugerido, as disposições da Lei passariam a alcançar, expressamente, os ocupantes de Cargo de Direção Superior (CDS), independentemente da existência de vínculo efetivo com a Administração Pública, bem como servidores cedidos, disponibilizados ou localizados, oriundos de outros órgãos ou Poderes.

3.3. Para aferir se a alteração normativa proposta atrai a incidência dos arts. 16 ou 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), faz-se necessária a análise tanto da natureza da norma quanto da despesa por ela disciplinada.

3.4. Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023, dispõe que a participação do empregado ou servidor público nas atividades de fiscalização, educação de trânsito e apoio técnico-administrativo de trânsito está condicionada à conveniência e à necessidade da Administração. Tal previsão evidencia que a despesa decorrente da ACAVT possui natureza discricionária, uma vez que sua execução depende de juízo de oportunidade e conveniência do gestor público, afastando, portanto, a caracterização de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF.

3.5. Ademais, depreende-se da própria minuta do Projeto de Lei que a alteração proposta não implica majoração do valor da ajuda de custo, tampouco introduz elementos que indiquem aumento da frequência ou da intensidade das atividades de fiscalização, educação ou apoio técnico-administrativo de trânsito. A modificação limita-se, tão somente, a explicitar os agentes públicos aptos a participar das atividades voluntárias, preservando a lógica de execução condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como à decisão do ordenador de despesas, em estrita observância ao princípio do equilíbrio fiscal.

3.6. Nesse contexto, é relevante destacar o esclarecimento prestado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, no sentido de que a alteração da redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023:



Importa destacar que a alteração proposta não implica na criação de cargos, reenquadramento funcional, transposição ou ascensão entre carreiras, nem na equiparação automática de vínculos ou remunerações.

Ademais, a redação apresentada adota uma cláusula expressa de restrição funcional, limitando a aplicação da Lei exclusivamente às atividades efetivamente desempenhadas, em rigorosa observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica, além de respeitar a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal que veda o provimento derivado.

Trata-se, portanto, de medida meramente aclaratória e delimitadora, que reconhece a realidade administrativa do órgão, sem inovar no ordenamento jurídico de forma material.

3.7. Diante do exposto, não se vislumbra, no presente momento, a criação ou o aumento de despesa que demande a observância das exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a proposta possui caráter eminentemente aclaratório e delimitador, não gerando obrigação financeira nova, tampouco ampliando, de forma automática, o gasto público. A eventual execução da despesa permanecerá condicionada à discricionariedade administrativa, à disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento dos princípios da responsabilidade fiscal.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, conclui-se que a minuta de Projeto de Lei em análise não apresenta óbice de natureza orçamentária, uma vez que não implica criação ou aumento de despesa obrigatória, tampouco gera impacto automático nas despesas do órgão.

4.2. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas

da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

4.3. Não obstante, lembramos que são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos art. 16 e 17 da LRF.

4.4. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.5. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

Respeitosamente,



RYAN BARROS DE MORAES

Assessor SEPOG VII

UELERSON OLIVEIRA DA SILVA

EPPGG - Mestrando em Políticas Públicas (UNIR/RO)

Gerente de Planejamento Governamental - SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **uelerson oliveira da silva, Gerente**, em 27/01/2026, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ryan Barros de Moraes, Assessor(a)**, em 27/01/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68575503** e o código CRC **5B80AB5F**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 28/2026/PGE-CASACIVIL

Referência: Minuta de Projeto de Lei Ordinária (id 68507527)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da constitucionalidade do projeto de lei constante na minuta de id 68507527.

1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "*altera dispositivo da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023.*"

1.3. Por sua vez, a Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023, "*cria a Ajuda de Custo para Atividade Voluntária de Fiscalização, Educação e Apoio Técnico Administrativo de Trânsito - ACAVT, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, revoga a Lei nº 4.111, de 17 de julho de 2017, e dá outras providências.*"

1.4. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*"

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, as alíneas "a", "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos III, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração;**

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

[...]

VII - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**

[...]

XVIII - **exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;**



3.6. No caso concreto, a minuta analisada propõe alteração na Lei nº 5.667/2023, que instituiu a Ajuda de Custo para Atividade Voluntária (ACAVT) no âmbito do DETRAN-RO, para **ampliar o alcance da ACAVT para servidores cedidos, disponibilizados e localizados de outros órgãos que atuem no DETRAN-RO**. Vejamos o teor da propositura:

Art. 1º O art. 1º, § 5º, da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023, que "Cria a Ajuda de Custo para Atividade Voluntária de Fiscalização, Educação e Apoio Técnico Administrativo de Trânsito - ACAVT, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, revoga a Lei nº 4.111, de 17 de julho de 2017, e dá outras providências.", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 5º As disposições desta Lei aplicam-se, igualmente, aos ocupantes de Cargo de Direção Superior - CDS, ainda que não sejam titulares de cargo efetivo, bem como aos servidores cedidos, disponibilizados e localizados de outros órgãos e Poderes, desde que estejam no efetivo exercício de suas funções no Detran." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.7. Com relação à iniciativa legislativa, relacionada à que autoridade específica cabe propor a lei, por tratar-se de norma que envolve vantagem pecuniária e regime jurídico de servidores de uma autarquia estadual, certo é que a matéria que é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Logo, a propositura se amolda perfeitamente à iniciativa legislativa prevista nos dispositivos apontados no item 3.5, acima.

3.8. Quanto à competência legislativa, relativa a qual ente federativo possui autoridade para legislar sobre o tema, por tratar de norma que envolve a organização da administração pública, certo é que tal competência cabe ao próprio Estado, conforme o princípio da auto-organização dos entes federados (art. 25, CF/88). A CE/RO estabelece que compete ao Estado "organizar seus poderes e administração", conforme alínea "b" do inciso II e inciso III, todos do art. 8º:



Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

II - legislar sobre:

[...]

b) a criação, organização e administração dos seus serviços;

[...]

III - organizar seus poderes e administração;

3.9. Portanto, o Estado de Rondônia é competente para legislar sobre o tema.

3.10. Importante destacar também que, na medida em que caberia, à primeira análise, a interpretação de que a proposta altera despesa obrigatória, cumpre citar a previsão contida no **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88)**, que assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

3.11. De se recordar que a ausência do respectivo estudo de efetivo impacto contamina de mácula constitucional formal a proposta, conforme se atesta nos seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal.** Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. **Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes.** 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua **inconstitucionalidade formal**. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

3.12. Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perfilhou igual caminho, conforme se extrai das ementas a seguir:



*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal 3.060/2023. Torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais nas escolas e creches da rede pública e privada do Município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Inobservância do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Falta de prévio planejamento administrativo e orçamentário. Impacto financeiro. Inconstitucionalidade formal. Invasão à competência da União para legislar sobre trabalho. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Princípio da Simetria. Ação procedente. Reconhece-se a inconstitucionalidade formal e material de Lei Municipal que obriga a instalação de portais de detectores de metais nas escolas e creches da rede pública e privada do Município de Porto Velho, inclusive determina que seja realizada a revista pessoal nos estudantes, cuja iniciativa tenha sido do próprio Legislativo, porquanto cria atribuições, obrigações para o Poder Executivo Municipal, criando responsabilidades, envolvendo questões de organização e funcionamento das unidades de ensino municipais e seus servidores, cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, inobservando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, e sem previsão financeira-orçamentária a impactar outro Poder, tudo em clara afronta aos arts. 7º, caput, e art. 39, §1º, inc. II, alínea “b” e “d”, e art. 65, VII, todos da Constituição do Estado de Rondônia, e aos artigos 22, inciso I, art. 84, inciso VI, art. 170, parágrafo único e art. 209 todos da Constituição Federal e **art. 113 do ADCT**. É inconstitucional — por violação à competência privativa da União para legislar sobre escolas privadas (direito civil), e liberdade do exercício da atividade econômica, conforme preceitua o artigo 22, art. 170, parágrafo único, e art. 209 ambos da Constituição Federal. Sem a indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, a lei de iniciativa Parlamentar que cria obrigações para o Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma vindicada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807615-82.2024.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. Francisco Borges Ferreira Neto, trânsito em julgado em 07.02.2025) (grifo nosso).*

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a

disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. **3. A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade.** 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023) (grifo nosso).

3.13. Contudo, a Gerência de Planejamento Governamental da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, por intermédio da **Análise Técnica nº 18/2026/SEPOG-GPG** (id 68575503), expõe que:

[...]

3.3. Para aferir se a alteração normativa proposta atrai a incidência dos arts. 16 ou 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), faz-se necessária a análise tanto da natureza da norma quanto da despesa por ela disciplinada.

3.4. Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023, dispõe que a participação do empregado ou servidor público nas atividades de fiscalização, educação de trânsito e apoio técnico-administrativo de trânsito está condicionada à conveniência e à necessidade da Administração. Tal previsão evidencia que a despesa decorrente da ACAVT possui natureza discricionária, uma vez que sua execução depende de juízo de oportunidade e conveniência do gestor público, afastando, portanto, a caracterização de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF.

3.5. Ademais, depreende-se da própria minuta do Projeto de Lei que a alteração proposta não implica majoração do valor da ajuda de custo, tampouco introduz elementos que indiquem aumento da frequência ou da intensidade das atividades de fiscalização, educação ou apoio técnico-administrativo de trânsito. A modificação limita-se, tão somente, a explicitar os agentes públicos aptos a participar das atividades voluntárias, preservando a lógica de execução condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como à decisão do ordenador de despesas, em estrita observância ao princípio do equilíbrio fiscal.

3.6. Nesse contexto, é relevante destacar o esclarecimento prestado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, no sentido de que a alteração da redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023:

Importa destacar que a alteração proposta não implica na criação de cargos, reenquadramento funcional, transposição ou ascensão entre carreiras, nem na equiparação automática de vínculos ou remunerações.

Ademais, a redação apresentada adota uma cláusula expressa de restrição funcional, limitando a aplicação da Lei exclusivamente às atividades efetivamente desempenhadas, em rigorosa observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica, além de respeitar a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal que veda o provimento derivado.

Trata-se, portanto, de medida meramente aclaratória e delimitadora, que reconhece a realidade administrativa do órgão, sem inovar no ordenamento jurídico de forma material.

3.7. Diante do exposto, não se vislumbra, no presente momento, a criação ou o aumento de despesa que demande a observância das exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a proposta possui caráter eminentemente aclaratório e delimitador, não gerando obrigação financeira nova, tampouco ampliando, de forma automática, o gasto público. A eventual execução da despesa permanecerá condicionada à discricionariedade administrativa, à disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento dos princípios da responsabilidade fiscal.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, conclui-se que a minuta de Projeto de Lei em análise não apresenta óbice de natureza orçamentária, uma vez que não implica criação ou aumento de despesa obrigatória, tampouco gera impacto automático nas despesas do órgão.

4.2. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

4.3. Não obstante, lembramos que são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos art. 16 e 17 da LRF.

4.4. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.5. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.



3.14. Assim, conforme atestado pela SEPOG, acima, verifica-se a **natureza aclaratória e delimitadora da propositura**, pois a propositura **"não implica criação ou aumento de despesa obrigatória, tampouco gera impacto automático nas despesas do órgão"**, motivo pelo qual não se aplica a previsão do art. 113 do ADCT ao caso concreto.

3.15. **Note-se, contudo, que ocorrendo eventual execução de despesa, o Ordenador de Despesas do DETRAN deverá observar a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira da autarquia, compatibilizando a despesa com as normas de responsabilidade fiscal (LRF) e de execução orçamentária vigentes.**

3.16. Com isso, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos III, VII e XVIII do art. 65 c/c inciso XI do art. 9º, todos da Constituição do Estado de Rondônia, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico 2, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como já dito, a minuta do projeto de lei propõe alteração na Lei nº 5.667/2023, que instituiu a Ajuda de Custo para Atividade Voluntária (ACAVT) no âmbito do DETRAN-RO, para ampliar o alcance da ACAVT para servidores **cedidos, disponibilizados e localizados** de outros órgãos que atuem no DETRAN-RO.

4.3. Da mensagem de id 68504105, extrai-se o seguinte:

[...]

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta visa aprimorar a legislação estadual referente aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, para aperfeiçoar redação normativa vigente, conferindo maior precisão técnica, clareza quanto ao alcance subjetivo da norma e segurança jurídica na sua aplicação, especialmente no que se refere à situação funcional dos

servidores cedidos por outros órgãos e dos servidores federais formalmente localizados no âmbito do Detran.

In casu, a proposição altera o art. 1º, § 5º, com o objetivo de sanar lacuna presente na redação vigente, deixando expresso que a norma se aplica também aos servidores cedidos por outros órgãos da administração pública, bem como aos servidores federais formalmente localizados no âmbito do Detran, desde que estejam exclusivamente no exercício de atividades de apoio técnico-administrativo de trânsito.

A medida é necessária, uma vez que a redação atual limita-se a mencionar apenas os ocupantes de Cargo de Direção Superior - CDS, ainda que não titulares de cargo efetivo, sem explicitar, de forma taxativa, a inclusão dos servidores cedidos ou localizados, oriundos de outros entes federativos ou órgãos da administração pública.

Tal circunstância tem ocasionado interpretações divergentes, gerando insegurança administrativa quanto à correta aplicação da Lei, sobretudo em relação aos servidores que, embora não integrem o quadro efetivo estadual, exercem de forma regular, contínua e exclusiva atividades de apoio técnico administrativo de trânsito no Detran.

Importa destacar que a alteração proposta não implica na criação de cargos, reenquadramento funcional, transposição ou ascensão entre carreiras, nem na equiparação automática de vínculos ou remunerações. Ademais, a redação apresentada adota uma cláusula expressa de restrição funcional, limitando a aplicação da Lei exclusivamente às atividades efetivamente desempenhadas, em rigorosa observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica, além de respeitar a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal que veda o provimento derivado.

Trata-se, portanto, de medida meramente aclaratória e delimitadora, que reconhece a realidade administrativa do órgão, sem inovar no ordenamento jurídico de forma material.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei mostra-se necessária, juridicamente adequada e administrativamente recomendável, ao conferir clareza normativa, evitar interpretações extensivas indevidas e assegurar tratamento isonômico aos servidores que, independentemente do vínculo de origem, atuam efetivamente no apoio técnico-administrativo de trânsito no Detran.

4.4. A alteração proposta, inclusive, é resultado de discussão no âmbito interno da Autarquia de Trânsito estadual, que, por intermédio de seu **Conselho Diretor**, conforme se extrai da **Ata da 1ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 13.01.2026** (id 68448197), **deliberou e aprovou, por unanimidade**, a alteração, senão vejamos:

1ª Pauta: O Diretor Executivo Laerte começou explanando sobre a Minuta de Projeto de Lei (ID 68149590) constante nos autos do Processo 0010.001239/2026-25 que "Altera o § 5º do art. 1º da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023", **visando sanar uma lacuna que atualmente limita a mencionar os ocupantes de de Cargo de Direção Superior - CDS, sem explicitar de forma taxativa a inclusão dos servidores cedidos de outros órgãos e dos servidores federais formalmente localizados no DETRAN-RO, bem como aos demais servidores disponibilizados, desde que no exercício das funções do DETRAN/RO. Tal circunstância tem ocasionado interpretações divergentes e insegurança administrativa. Informa ainda que a alteração proposta não implica na criação de cargos, reenquadramento funcional, transposição ou ascensão entres carreiras, nem na equiparação automática de vínculos ou remuneração. Com a alteração busca-se tão somente, aperfeiçoar a legislação estadual, conferindo maior precisão normativa, segurança jurídica e clareza quanto ao alcance subjetivo da norma, uma vez que abrangerá expressamente os servidores cedidos de outros órgãos da administração pública, bem como os servidores federais localizados no DETRAN-RO, desde que no exercício exclusivo de atividades de apoio técnico-administrativo de trânsito, garantindo tratamento isonômico. Assim, finalizando a explanação, todos os presentes foram de acordo com a Minuta apresenta, ficando aprovada por unanimidade do Conselho.**

4.5. Verifica-se que a alteração busca tratar igualmente servidores que exercem a mesma função de apoio técnico-administrativo, independentemente da origem do vínculo, reforço direto ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal.

4.6. A propositura busca corrigir a assimetria atual ao incluir expressamente servidores cedidos, disponibilizados e localizados de outros órgãos e Poderes que atuam efetivamente no Detran. Tal medida evita que agentes públicos que desempenham as mesmas funções de apoio técnico-administrativo, sob as mesmas condições de tempo e lugar, recebam tratamento diferenciado apenas em razão da origem do seu vínculo funcional. Ao garantir que a indenização alcance todos os voluntários em exercício no órgão, a proposta assegura um tratamento isonômico e veda o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

4.7. Em relação aos aspectos orçamentários-financeiros, como dito no item 3.13, acima, a Gerência de Planejamento Governamental da SEPOG se manifestou por intermédio da **Análise Técnica nº 18/2026/SEPOG-GPG** (id 68575503), concluindo pela inexistência de óbice ao prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

Análise Técnica nº 18/2026/SEPOG-GPG

[...]

3. DA ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, a minuta de Projeto de Lei em análise tem como objetivo central promover a alteração da redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023, diploma normativo que instituiu a Ajuda de Custo para Atividade Voluntária de Fiscalização, Educação e Apoio Técnico-Administrativo de Trânsito (ACAVT), no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO.

3.2. Nessa perspectiva, a alteração proposta visa explicitar e ampliar o alcance subjetivo do referido benefício pecuniário, de modo a abranger outros grupos de profissionais que já atuam no âmbito da Autarquia. Conforme o novo texto sugerido, as disposições da Lei passariam a alcançar, expressamente, os ocupantes de Cargo de Direção Superior (CDS), independentemente da existência de vínculo efetivo com a Administração Pública, bem como servidores cedidos, disponibilizados ou localizados, oriundos de outros órgãos ou Poderes.

3.3. Para aferir se a alteração normativa proposta atrai a incidência dos arts. 16 ou 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), faz-se necessária a análise tanto da natureza da norma quanto da despesa por ela disciplinada.

3.4. Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023, dispõe que a participação do empregado ou servidor público nas atividades de fiscalização, educação de trânsito e apoio técnico-administrativo de trânsito está condicionada à conveniência e à necessidade da Administração. Tal previsão evidencia que a despesa decorrente da ACAVT possui natureza discricionária, uma vez que sua execução depende de juízo de oportunidade e conveniência do gestor público, afastando, portanto, a caracterização de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF.

3.5. Ademais, depreende-se da própria minuta do Projeto de Lei que a alteração proposta não implica majoração do valor da ajuda de custo, tampouco introduz elementos que indiquem aumento da frequência ou da intensidade das atividades de fiscalização, educação ou apoio técnico-administrativo de trânsito. A modificação limita-se, tão somente, a explicitar os agentes públicos aptos a participar das atividades voluntárias, preservando a lógica de execução condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como à decisão do ordenador de despesas, em estrita observância ao princípio do equilíbrio fiscal.

3.6. Nesse contexto, é relevante destacar o esclarecimento prestado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, no sentido de que a alteração da redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023:

Importa destacar que a alteração proposta não implica na criação de cargos, reenquadramento funcional, transposição ou ascensão entre carreiras, nem na equiparação automática de vínculos ou remunerações.

Ademais, a redação apresentada adota uma cláusula expressa de restrição funcional, limitando a aplicação da Lei exclusivamente às atividades efetivamente desempenhadas, em rigorosa observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica, além de respeitar a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal que veda o provimento derivado.



Trata-se, portanto, de medida meramente aclaratória e delimitadora, que reconhece a realidade administrativa do órgão, sem inovar no ordenamento jurídico de forma material.

3.7. Diante do exposto, não se vislumbra, no presente momento, a criação ou o aumento de despesa que demande a observância das exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a proposta possui caráter eminentemente aclaratório e delimitador, não gerando obrigação financeira nova, tampouco ampliando, de forma automática, o gasto público. A eventual execução da despesa permanecerá condicionada à discricionariedade administrativa, à disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento dos princípios da responsabilidade fiscal.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, conclui-se que a minuta de Projeto de Lei em análise não apresenta óbice de natureza orçamentária, uma vez que não implica criação ou aumento de despesa obrigatória, tampouco gera impacto automático nas despesas do órgão.

4.2. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

4.3. Não obstante, lembramos que são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos art. 16 e 17 da LRF.

4.4. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.5. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

4.8. Neste particular, **RECOMENDA-SE** que a autarquia de trânsito, **quando do momento futuro em que efetivamente ocorra o impacto orçamentário-financeiro**, realize as devidas adequações das peças orçamentárias-financeiras pertinentes, com detalhamento das despesas, para fins de comprometimento com a LRF, inclusive para as despesas de caráter indenizatório, como é o caso aqui debatido, nos termos do **Parecer Prévio PPL-TC 00010/24**, exarado nos autos do **processo nº 00934/24-TCE/RO**, por meio do qual, em resposta à consulta sobre natureza jurídica de verbas remuneratórias e enquadramento legal das verbas indenizatórias perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, formulada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, a Corte de Contas fixou o entendimento de que devem ser atendidos os requisitos previstos no art. 17 da LRF, tal como se denota da ementa a seguir:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. **VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.**

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como “ação governamental”, conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

2) As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o

ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

4.9. **Nesse ponto, é de se reafirmar que, é de responsabilidade do Ordenador de Despesas da Pasta observar os ditames previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a fim de que não implique nas penalidades dos arts. 15 e 21 do mesmo diploma.**

4.10. Tal recomendação se dá sob a perspectiva da técnica de controle externo e da gestão fiscal responsável, revelando-se recomendável consignar expressamente neste parecer o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Parecer Prévio PPL-TC 00010/24, de modo a permitir que a Administração avalie a matéria à luz da orientação do órgão responsável pela fiscalização das contas públicas estaduais. Tal postura preventiva contribui para a mitigação de riscos de responsabilização futura dos agentes públicos, sem prejuízo de eventual adoção de entendimento diverso pelo gestor, desde que devidamente motivado e acompanhado da assunção consciente dos riscos inerentes à decisão administrativa.

4.11. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da DETRAN e SEPOG, acerca da viabilidade da proposição.

4.12. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da DETRAN e SEPOG, que constituem fundamento de validade deste arrazoadado, sendo de inteira responsabilidade dos Titulares das respectivas Pastas o que declarado e atestado nos autos.

4.13. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a fé pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.14. Aqui cabe explicitar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, com o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo o DETRAN, que encaminhou a minuta inicial de id 68149590 e se manifestou no feito em todas as oportunidades necessárias, exarando assim sua concordância e análise técnica acerca da matéria aqui proposta.

4.15. Quanto ao mérito, compete à Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, "*à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021)*".



4.16. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica em verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade das alterações pretendidas.

4.17. Assim sendo, não se verifica óbice à constitucionalidade material da minuta de projeto de lei, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.



5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, quanto à técnica legislativa, inexistem sugestões quanto à técnica legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** da minuta de projeto de lei de id 68507527, que "*altera dispositivo da Lei nº 5.667, de 30 de novembro de 2023*", estando, nesse aspecto, **apto para encaminhamento**.

6.2. Recomenda-se, desde já, que a autarquia de trânsito, quando do momento futuro em que efetivamente ocorra o impacto orçamentário-financeiro, realize as devidas adequações das peças orçamentárias-financeiras pertinentes, com detalhamento das despesas, para fins de comprometimento com a LRF, inclusive para as despesas de caráter indenizatório, como é o caso aqui debatido, nos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00010/24, exarado nos autos do processo nº 00934/24-TCE/RO.

6.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 04/02/2026, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **68865122** e o código CRC **62852C14**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0010.001239/2026-25

SEI nº 68865122



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0010.001239/2026-25

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 28/2026/PGE-CASACIVIL (ID. 68865122), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 06/02/2026, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **68940676** e o código CRC **9A98529A**.

